

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Maio de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Tabela n.º 4, anexa ao decreto n.º 19:793

Classes	Continente ou entre os seus portos	Fora dos portos do continente (ilhas adjacentes e colónias africanas)
Sargento ajudante . . . . .	748\$73	764\$13
Primeiro sargento . . . . .	689\$18	703\$78
Segundo sargento . . . . .	609\$61	622\$41.
Cabo . . . . .	390\$70	393\$25
Marinheiro . . . . .	322\$47	324\$69

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1931.—O Ministro da Marinha, *Luis António de Magalhães Correia*.

Tabela n.º 2, anexa ao decreto n.º 19:793

Classes	Estrangeiro e colónias do Oriente
Sargento ajudante . . . . .	61\$80
Primeiro sargento . . . . .	59\$00
Segundo sargento . . . . .	53\$80
Cabo . . . . .	35\$70
Marinheiro . . . . .	31\$08

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1931.—O Ministro da Marinha, *Luis António de Magalhães Correia*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Portugal em Paris, as colónias, protectorados e territórios sob mandato da Grã-Bretanha abaixo designados aderiram à Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, assinada em Paris em 24 de Abril de 1926:

- Colónia e protectorado de Kenya.
- Protectorado de Uganda.
- Protectorado de Zanzibar.
- Protectorado da Niassalândia.
- Rodhesia do Norte.
- Território de Tanganika.

Chipre.

Gambia (colónia e protectorado).

Colónia da Costa do Ouro, Ashanti.

Territórios do Norte.

Togo, sob mandato britânico.

Hong-Kong.

Jamaica (compreendendo as ilhas Turcas e Caicos e as ilhas Caimão).

Ilhas de Barlavento:

Grenada.

Santa Lúcia.

S. Vicente.

Estas adesões produzirão os seus efeitos a partir de 29 de Abril de 1932.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 26 de Maio de 1931.—Pelo Director Geral, *Alberto Leite Monteiro Martins*, chefe da Repartição das Questões Económicas.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Decreto n.º 19:794

Reconhecendo-se a necessidade de tornar mais efficientes e menos onerosos para o Estado os procedimentos disciplinares sobre o pessoal docente dependente dêste Ministério;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As infracções e delitos cometidos pelos funcionários docentes no exercício das suas funções ou, fora dêste exercício, em circunstâncias que o afectam serão punidos com as seguintes penalidades:

- 1.ª Advertência;
- 2.ª Repreensão verbal ou por escrito;
- 3.ª Repreensão publicada no *Diário do Governo*;
- 4.ª Multa até quinze dias de vencimento;
- 5.ª Suspensão do exercício e vencimento de cinco até trinta dias;
- 6.ª Suspensão do exercício e vencimento de mais de trinta até cento e oitenta dias;
- 7.ª Inactividade de um a dois anos, com metade do vencimento ou sem vencimento;
- 8.ª Transferência para outro liceu;
- 9.ª Demissão.

Art. 2.º A aplicação das penalidades enumeradas no artigo antecedente é feita nos termos e pela forma que se acham estabelecidos no regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913, e outra legislação aplicável, salvo o que vai determinado nos artigos seguintes.

Art. 3.º Fora do caso de abandono de lugar, nenhuma pena pode ser aplicada sem que o professor seja ouvido por escrito sobre a arguição e facultando-se-lhe os meios de defesa.

§ 1.º O conselho de disciplina do magistério será ouvido sempre que o Ministro exercer, directamente ou por via de recurso, a sua competência disciplinar, sendo o seu parecer favorável condição indispensável para a aplicação das penas 7.ª, 8.ª e 9.ª

§ 2.º Fora do caso de permuta ou pedido do interessado, nos termos da lei, a transferência de professores efectivos de um para outro liceu só por motivos de ordem disciplinar poderá ser decretada.

Art. 4.º Para julgamento do pessoal docente dos liceus o conselho de disciplina do magistério terá a seguinte constituição permanente:

a) O director dos serviços do ensino secundário, que será o presidente;

b) Um professor de ensino secundário nomeado pelo Ministro da Instrução Pública de entre os vogais da secção do ensino secundário do Conselho Superior de Instrução Pública que não pertençam ao outro conselho de disciplina;

c) Um professor de ensino superior nomeado pelo Ministro da Instrução Pública de entre os vogais do Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 5.º Para julgamento do pessoal docente dependente da Direcção Geral do Ensino Técnico, com exclusão do de grau superior, terá o conselho de disciplina do magistério a seguinte constituição permanente:

a) O director geral do Ensino Técnico, que será o presidente;

b) Um professor nomeado pelo Ministro da Instrução Pública de entre os representantes do ensino médio industrial, comercial e agrícola da secção do ensino técnico do Conselho Superior de Instrução Pública;

c) Um professor nomeado pelo Ministro da Instrução Pública de entre os professores do Ensino Superior Técnico vogais do Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 6.º Os presidentes dos conselhos a que se referem os artigos 4.º e 5.º são excluídos das disposições do artigo 5.º do decreto n.º 18:934, de 4 de Outubro de 1930.

Art. 7.º No despacho que ordenar os processos de inquérito e os disciplinares será fixado o prazo máximo dentro do qual devem estar concluídos, podendo este prazo ser prorrogado, em casos especiais, por uma só vez e por tempo que não exceda metade do que houver sido primitivamente marcado.

§ único. A falta de entrega do processo concluído dentro destes prazos implica a perda do direito por parte do sindicante a receber qualquer gratificação, devendo restituir a que haja recebido.

Art. 8.º Quando qualquer professor tenha de ser transferido por motivo disciplinar e não haja vaga, será colocado transitòriamente em comissão de serviço até que ocorra vaga.

Art. 9.º Quando seja provada a culpa, e a ela corresponda qualquer das penas 5.ª, 7.ª e 8.ª do artigo 1.º, poderá o Ministro da Instrução Pública condenar o réu no pagamento do custo do processo.

Art. 10.º As acções disciplinares sobre o pessoal docente do ensino primário continuam a ser reguladas pela legislação em vigor à data da publicação deste decreto, devendo também ser-lhe applicadas as disposições do artigo 7.º do presente diploma.

Art. 11.º Fica ressalvado aos professores o direito de, pelas vias competentes, representarem superiormente sobre tudo que considerem lesivo dos interesses do ensino, assumindo a respectiva responsabilidade.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Maio de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*